



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1106703-26.2023.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA., é embargado RENALDO PIZZIMENTI (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração n.º 1.106.703-26.2023.8.26.0100/50001

Embargante: PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA.

Embargado: RENALDO PIZZIMENTI (ESPÓLIO)

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 57.154

Embargos declaratórios. Ausência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC. Mero inconformismo. Pretensão de rediscussão da matéria que extrapola o objeto do recurso em questão. Caráter infringente configurado. Embargos rejeitados.

1. Embargos declaratórios opostos com base no v. acórdão de pág 2.997/3.007, por meio dos quais a embargante alega, em síntese, que houve omissão no tocante à alegação de que, se reconhecida a procedência dos descontos de cada mês corrente, a partir da deliberação, os depósitos judiciais realizados, quanto aos valores referentes a tais rubricas, obrigatoriamente, devem ser direcionados à apelante, ora embargante, com o desdobramento de tais valores do todo depositado a cada mês. Diz que deve ser determinado que, em relação aos depósitos judiciais, a parte referente aos meses “correntes” seja a ela direcionada, guardando-se assim respeito ao que foi decidido pela própria D. Câmara julgadora. Requer, afinal, o acolhimento dos

embargos, para que seja sanado o vício apontado.

2. Os embargos são tempestivos, porém, não merecem acolhimento.

Os embargos declaratórios possuem seus contornos delineados no artigo 1.022 do Estatuto Processual Civil, e têm por escopo sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que não se verifica na hipótese.

No caso, o manejo do recurso pela embargante trata-se, na verdade, de mero inconformismo, restando nítido o caráter infringente da pretensão.

O v. acórdão embargado foi claro e preciso ao dispor que, em relação ao período anterior à deliberação de 12/07/2023, não se verifica a possibilidade de desconto do plano de saúde pago pela sociedade em benefício do réu, bem como a devolução de quaisquer valores à sociedade. Isso porque, além de o réu ter demonstrado que a própria sociedade reconhecia que não efetuava tais descontos, a boa-fé e a proteção à confiança legítima devem ser resguardadas.

Além disso, constou expressamente que, uma vez que os pagamentos mensais se deram por longo prazo (5 anos), sem que houvesse qualquer indício de sua irregularidade e sem oposição formal, ressalva ou observação, de modo que restou configurado o instituto da *supressio* e, assim, a cobrança dos valores retroativos caracterizaria abuso de direito e violação à boa-fé objetiva.

Logo, não é possível atribuir vícios ao v. acórdão apenas por ter adotado interpretação diversa da defendida pela embargante, de modo que eventual irresignação em relação à solução de mérito nele contida deverá ser objeto de recurso próprio, porquanto inviável a reforma pretendida nesta sede.

Importa lembrar, também, que o juízo não tem o dever de enfrentar todos os pontos, item por item, deduzidos pelas partes, principalmente quando ultrapassam as balizas do objeto do recurso principal e não interferem no resultado do julgamento.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de novos embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa.

3. Com base em tais fundamentos, *rejeitam-se os embargos de declaração.*

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

M355